



Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO nº 004/2026

REQUERENTE: Setor de Compras e Licitações - Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos

PROCEDIMENTO: Processo Licitatório nº 2025/000242 – Pregão Eletrônico nº 002/2026

REFERÊNCIA: Parecer para abertura de processo licitatório.

01. Direito Administrativo. Abertura de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços.
02. Aquisição parcelada de Ataduras e Malhas. Período de 12 meses.
03. Parecer com base no Inciso IV, do art. 78. Lei Federal nº 14.133/21 e Decretos Municipais nº 27.089/24 e 27.090/24.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de Compras e Licitações do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, advindo do Setor de Farmácia, referente à abertura do Processo Licitatório nº 2025/003376, modalidade Pregão Eletrônico, destinado a tomada de Registro de Preços para aquisição parcelada de Ataduras e Malhas, para abastecimento do Setor de Farmácia do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos e Unidades de Pronto Atendimento, pelo período de 12 meses.

Para instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- a. Solicitação de Compra nº 2025/003376, contendo as quantidades e descrições;
- b. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- c. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- d. Termo de Referência e seus anexos;
- e. Propostas comerciais e pesquisa de mercado;
- f. Cópias das portarias de designação do Agente de Contratação e da comissão de licitação;



Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

- g. Minuta do edital de pregão eletrônico e seus anexos;
- h. Despacho solicitando a manifestação jurídica quanto à legalidade do processo.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Obrigatoriedade de Licitação Pública e a Lei nº 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para as contratações realizadas pela Administração Pública. Tal preceito constitucional visa a assegurar a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de condições entre os licitantes.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regulamenta de forma abrangente o procedimento licitatório. Esta nova legislação confere um destaque intenso à fase preparatória do processo de licitação, estabelecendo diversas regras e medidas que a Administração Pública deve observar antes da divulgação do edital. A intenção é promover um planejamento estratégico e uma gestão pública mais eficiente, com a previsão de um plano de contratações anual e um planejamento específico para cada edital.

Da Fase Preparatória e a Documentação Essencial.

A fase preparatória é crucial para o sucesso da contratação e a conformidade legal do processo. O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca os elementos mínimos que devem instruir essa fase, a saber:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Projeto (Termo de Referência, anteprojeto, projetos básico e executivo);
- Orçamento estimado;





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

- Edital (incluindo minuta de contrato e anexos);
- Motivação das decisões (modalidade, critério de julgamento, modo de disputa, requisitos de habilitação, consórcio, momento de divulgação do orçamento);

A análise dos autos demonstra que o processo em questão foi instruído com os documentos exigidos, cumprindo os requisitos elencados no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o que confere legalidade e robustez à fase interna do certame.

Da Solicitação de Compra e Documento de Formalização de Demanda (DFD).

A Solicitação de Compra e o Documento de Formalização de Demanda (DFD) são os documentos iniciais que formalizam a necessidade da contratação. Eles são fundamentais para o desencadeamento do processo de planejamento, servindo como base para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, ao detalhar as quantidades e descrições dos materiais necessários. A existência desses documentos atesta a origem e a justificativa da demanda, em conformidade com o princípio da necessidade da contratação.

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um dos documentos mais relevantes da fase preparatória, conforme o artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Ele funciona como uma espécie de “análise de impacto licitatório”, devendo ser elaborado conjuntamente por representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

O ETP deve contemplar, no mínimo, a descrição do interesse a ser satisfeito ou problema a ser resolvido, a apresentação da melhor solução e a necessidade da contratação, a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, estimativas das quantidades, justificativas para o parcelamento ou não da contratação, e um posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação]. Além disso, elementos como requisitos da contratação, levantamento de mercado, demonstrativo de resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas e impactos ambientais devem ser incluídos quando cabível. A ausência de qualquer um desses elementos deve ser devidamente justificada.





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

No presente caso, a apresentação do ETP demonstra a preocupação da Administração em analisar a viabilidade da contratação e a adequação da solução proposta, em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Do Termo de Referência (TR) e seus Anexos.

O Termo de Referência (TR) é o documento que especifica o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração, sendo fundamentado no ETP [3]. Ele deve contemplar, conforme o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto (natureza, quantitativos, prazo e possibilidade de prorrogação), a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação e a adequação orçamentária.

É fundamental que o TR seja detalhado e preciso, pois ele servirá de base para a elaboração do edital e para a execução contratual. A Lei nº 14.133/2021, inclusive, incentiva a instituição de modelos de minutas de TR padronizados, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

A análise do Termo de Referência e seus anexos apresentados nos autos indica que foram observados os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, contendo os elementos essenciais para a correta especificação do objeto e a condução do certame.

Das Propostas Comerciais e Pesquisa de Mercado.

A apresentação de propostas comerciais e pesquisa de mercado é essencial para a formação do orçamento estimado da contratação, conforme o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de preços deve considerar diversas fontes, como bancos de dados públicos, contratações similares, dados de pesquisas e tabelas de referência, pesquisa direta com fornecedores e a base nacional de notas fiscais eletrônicas. O valor estimado é o máximo da contratação, e propostas que o excederem devem ser desclassificadas.

Da Designação do Agente de Contratação e da Comissão de Licitação.





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

As cópias das portarias de designação do Agente de Contratação e da comissão de licitação são documentos que atestam a regularidade da constituição dos responsáveis pela condução do processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021 atribui ao Agente de Contratação a responsabilidade pela condução do processo, com o auxílio da equipe de apoio, quando necessário. A designação formal desses agentes é um requisito legal que garante a transparência e a responsabilidade na gestão da licitação.

Do Plano Anual de Contratações.

O artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, faculta a elaboração do plano anual de contratações. Embora seja uma ferramenta de planejamento importante, a sua ausência não inviabiliza a continuidade do certame, desde que as justificativas da contratação estejam devidamente fundamentadas, como no presente caso. A existência de um DFD e de um ETP robustos supre a necessidade de um plano anual para esta contratação específica, demonstrando a necessidade e a adequação da aquisição.

Da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico.

A minuta do edital de pregão eletrônico e seus anexos é o documento convocatório da licitação, e sua elaboração deve seguir rigorosamente as diretrizes do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O edital deve conter os elementos essenciais, tais como: descrição do objeto, condições de participação, critérios de julgamento, modelo de disputa, prazos e obrigações contratuais.

A utilização da modalidade Pregão Eletrônico está em conformidade com o artigo 6º, inciso LXXII, da Lei nº 14.133/2021, que prioriza o uso de sistema eletrônico para contratações que envolvam bens e serviços comuns, como é o caso da aquisição. A minuta apresentada, ao seguir as diretrizes legais, garante a publicidade, a transparência e a competitividade do processo.

Dos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24.

A observância dos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24, que regulamentam aspectos específicos da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito local, é crucial para a legalidade do processo. O parecer original menciona que esses decretos foram atendidos, especialmente nos itens relativos à designação do Agente de Contratação e à previsão de





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

critérios objetivos para análise de propostas e habilitação. Esta conformidade com a legislação municipal reforça a adequação do processo às normas locais.

Cumprе ressaltar que, observa rigorosamente o tratamento favorecido e diferenciado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em plena conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006. A adoção de tais medidas não apenas cumpre um requisito legal, mas também reforça o compromisso da administração com o fomento ao desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, garantindo que as pequenas empresas tenham participação ativa e competitiva nas contratações públicas.

Para assegurar a efetividade dessa prioridade, o edital do certame estabelece, de forma clara e objetiva, a reserva de uma cota de até 25% do objeto, por se tratar de bens de natureza divisível, para a contratação exclusiva de ME/EPP, conforme o artigo 48, inciso III, da referida lei. Adicionalmente, para os itens ou lotes cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, o processo será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em obediência ao inciso I do mesmo artigo, demonstrando a inequívoca aplicação dos mecanismos legais para promover a isonomia e a justa competição.

III – CONCLUSÃO


Diante da análise da documentação apresentada e da fundamentação jurídica exposta, opina-se pela regularidade do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico. Os documentos que instruem o processo estão em conformidade com os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24, além da Lei Complementar nº 123/2006.

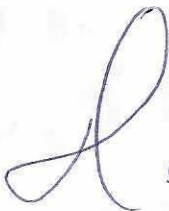
Encaminha-se o presente parecer ao setor competente para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 09 de janeiro de 2026.


Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP


Luciano Firmino Vieira
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"

